



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018076-32.2013.4.03.6100/SP**

2013.61.00.018076-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : VANMER RIBEIRO  
ADVOGADO : SP327933 JULIANO JOSE CAMPOS LIMA e outro  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro  
No. ORIG. : 00180763220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanmer Ribeiro em face de ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, que indeferiu sua inscrição definitiva nos quadros da referida entidade, alegando que por exercer a função de fiscal na Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP, está impedido de exercer a advocacia, pois se enquadra na hipótese prevista no artigo 28, inciso VII, da Lei nº 8.906/94.

A liminar foi indeferida.

Sobreveio sentença denegando a segurança.

Apela o impetrante pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.

**VOTO**

A sentença deve ser mantida.

Dispõe o artigo 28, inciso VII, da lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

*"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*(...)*

*VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributo;"*

Conforme certidão juntada aos autos às fls. 19, o impetrante exerce a função de fiscal de tributos, constantes da Lei Municipal nº 1.873/10, quais sejam, imposição de multas e outras penalidades previstas em leis, decretos, regulamentos ou resoluções, além de exercer a fiscalização de atividades econômicas tributáveis.

Conclui-se, portanto, que o cargo exercido pelo impetrante é incompatível com a requerida inscrição nos quadros da OAB.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). INSCRIÇÃO. TESOUREIRO DE PREFEITURA MUNICIPAL - INCOMPATIBILIDADE (LEI N. 8.906/94, ART. 28, VII) - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Estatuto da Advocacia estabeleceu incompatibilidades e impedimentos ao seu exercício, dispondo que a incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia (art. 27). 2. Consoante o art. 28 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), a advocacia é incompatível, dentre outras atividades, com o exercício de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. 3. A atividade da apelante está classificada entre aquelas que geram incompatibilidade, ou seja, proibição total para o exercício da advocacia, não havendo como "flexibilizar" tal dispositivo para permitir que exerça parcialmente o ofício de advogado. 4. Inexistência, pois, de violação ao direito de livre exercício profissional. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. Em face do exposto, nego provimento à apelação. É o meu voto. (AC 200550010084179, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::25/07/2008 - Página::192.).*

*ADMINISTRATIVO. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PREVISTO NO ARTIGO 5º, XII, DA CF/88. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI INFRACONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO JUNTO À SEÇÃO ESTADUAL DA OAB. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, VII, DA LEI 8.906/94. 1. O princípio da liberdade de exercício de profissão, insito no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, não é absoluto, podendo a lei infraconstitucional estabelecer condições para que uma profissão seja exercida. 2. Mesmo em sendo o Agente Fiscal da Receita Municipal bacharel em Direito, não pode inscrever-se nos quadros da OAB de seu Estado como advogado, pois exerce atividade incompatível com o exercício da advocacia, existindo expressa vedação no artigo 28, VII, da Lei 8.906/94, atual Estatuto dos Advogados. 3. Apelo impróvido.*

(AMS 9504122310, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 19/04/2000 PÁGINA: 233.).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OAB - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA (AUDITOR FISCAL) - LEI Nº 8.906/94. 1. A teor do art. 28, VII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB) a advocacia é incompatível com os ocupantes de cargos e funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. 2. Uma vez que o impetrante é Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, não pode exercer a advocacia, por manifesta incompatibilidade. 3. Negado provimento ao apelo.

(AMS 499788319974010000, JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/10/1998 PAGINA:35.)".

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

**ALDA BASTO**  
**Desembargadora Federal**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI:10038

Nº de Série do Certificado: 6D668FA51CA74248

Data e Hora: 23/04/2015 11:39:30

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018076-32.2013.4.03.6100/SP**

2013.61.00.018076-9/SP

**D.E.**

Publicado em 11/05/2015

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
 APELANTE : VANMER RIBEIRO  
 ADVOGADO : SP327933 JULIANO JOSE CAMPOS LIMA e outro  
 APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
 ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e  
 outro  
 No. ORIG. : 00180763220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

1. O impetrante exerce a função de fiscal de tributos, atribuições constantes da Lei Municipal nº 1.873/10, quais sejam, imposição de multas e outras penalidades previstas em leis, decretos, regulamentos ou resoluções, além de exercer a fiscalização de atividades econômicas tributáveis.

2. Conclui-se, portanto, que o cargo exercido pelo impetrante é incompatível com a requerida inscrição nos quadros da OAB, diante do disposto no artigo 28, inciso VII, da Lei nº 8.906/94.

3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2015.

**ALDA BASTO**  
**Desembargadora Federal**